



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2004, que acrescenta artigo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

AUTOR: Dep. ALMIR MOURA

RELATOR: Dep. CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2004, altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no sentido de estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte, cuja opção pelo SIMPLES seja vedada nos termos do artigo 9º, terão a base de incidência de sua contribuição patronal para a Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limitada ao valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço, em vez de incidir sobre o total das remunerações pagas.

Segundo o autor, é inquestionável a importância da atuação das microempresas e empresas de pequeno porte na elevação do nível da atividade econômica, do emprego e da renda, propulsionando o desenvolvimento do Brasil. A inclusão da Contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários no SIMPLES representa incentivo à contratação de mão-de-obra ou à formalização dos vínculos já existentes; no entanto, alguns setores empresariais têm sua adesão ao SIMPLES vedada, em função de fazerem jus a outros benefícios



223D6E8E27



tributários, de necessitarem de fiscalização mais detalhada ou de utilizarem mão-de-obra intensiva.

Dentre os tributos objeto do SIMPLES, a Contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários total é a de maior peso, correspondente a vinte por cento de todas as remunerações pagas, mais acréscimo de um, dois ou três por cento para financiamento de benefícios acidentários e especiais; assim, para minimizar a situação das microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do SIMPLES, é necessário que a contribuição sobre a folha de salários para a Seguridade Social seja calculada sobre o valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço.

O Projeto de Lei foi previamente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa





do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas. Convém observar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A proposição em tela altera a base de cálculo para incidência da Contribuição patronal para a Seguridade Social, limitando-a ao valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a serviço da empresa, em vez do total das remunerações pagas. Essa diminuição da base acarreta renúncia de receita, sem, no entanto, ter sido apresentado o montante dessa redução nem formas de compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei encontra-se inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005





Deputado CARLITO MERSS
Relator



223D6E8E27